



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600524-56.2020.6.21.0000

Impetrante: RADIO EMISSORA FANDANGO LTDA.

Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 010ª ZONA - CACHOEIRA DO SUL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PESQUISA ELEITORAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5º, INC. II, DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE. OBJETO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DE PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES FINDAS. TÉRMINO DA CAMPANHA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela RÁDIO EMISSORA FANDANGO LTDA., contra ato do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Cachoeira do Sul - RS que, nos autos da Representação n. 0600792-80.2020.6.21.0010 - ajuizada pela por SÉRGIO GHIGNATTI, candidato ao cargo de prefeito pela COLIGAÇÃO “COM A FORÇA DO POVO”, no município de Cachoeira do Sul, em face de AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S/A -, deferiu tutela antecipada de urgência, proibindo a veiculação de pesquisa eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratada pela ora IMPETRANTE junto à referida entidade educacional, registrada sob o n. RS-05043/2020.

A impetrante, em seu arrazoadado (ID 11029283), deduz as seguintes alegações: (i) contratou a empresa AELBRA Educação Superior – Graduação e Pós-Graduação S/A, para realização de pesquisa relativa ao pleito majoritário, no município de Cachoeira do Sul; (ii) o valor da pesquisa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e consta do contrato firmado com a empresa contratada; (iii) referido valor foi indicado no registro da pesquisa, na forma do art. 2º, II, da Resolução TSE 23.600/2019, mediante juntada do respectivo instrumento contratual firmado entre as partes; (iv) *Também é absolutamente transparente a forma (ou condição) de pagamento previsto no contrato. Para pagar o valor pactuado, a RADIO EMISSORA FANDANGO LTDA. (ora impetrante) realizará a divulgação de promoções e campanhas publicitárias propostas pela ULBRA Campus Cachoeira do Sul;* (v) *a PERMUTA, repito, é instituto jurídico reconhecido expressamente pela legislação brasileira em vigor (Artigo 533 do Código Civil Brasileiro;* (vi) *A obrigatoriedade de emissão de nota fiscal, nesta hipótese, de integralização de pagamento futuro, só ocorre quando efetivamente ocorrer a quitação integral do pagamento,* conforme o disposto no art. 2º, VIII, §10º, da Resolução TSE nº 23.600/2019; (vii) embora a nota fiscal possa ser apresentada posteriormente, em caso de pagamento futuro (no caso, por meio de permuta), a impetrante e a empresa contratada, como sinal de boa-fé, ambas emitiram, antecipadamente, notas fiscais e apresentaram-nas nos autos do processo originário, mas a autoridade impetrada manteve o impedimento de divulgação da pesquisa. Requer a concessão da segurança, para que seja permitida a divulgação dos resultados da pesquisa.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 11060383), assinalando que a decisão impugnada *não contém, em si, potencialidade imediata de violar direito líquido e certo do IMPETRANTE, razão pela qual, indefiro o pedido de concessão da medida liminar ora postulado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (ID 11369783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/2016.

Tratando-se, todavia, de decisão teratológica ou manifestamente ilegal – como alegam os impetrantes – afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

A impetrante objetivava com a presente ação suspender decisão do juízo *a quo* proferida em representação sobre pesquisa eleitoral, relativa ao pleito majoritário no município de Cachoeira do Sul, assegurando direito à divulgação dos resultados desta.

Ocorre que, encerrada a eleição, vez que não há previsão de segundo turno no município de Cachoeira do Sul, a concessão da ordem já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de campanha eleitoral.

Saliente-se que, no presente feito, o impetrante não objetiva a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da LE, por divulgação de pesquisa sem registro. Conforme frisado, a impetração tem em vista justamente permitir a referida divulgação.

No sentido da perda do objeto após havidas as eleições é a jurisprudência do colendo TSE, conforme se extrai do seguinte julgado:

PESQUISA ELEITORAL. PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REGISTRO NO TRE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar registro de pesquisa eleitoral na eleição presidencial (art. 4º, I, da Res. TSE nº 22.143/2006).

2. Passado o primeiro turno das eleições, sobrevém a perda do objeto da ação que se refere a pesquisa relativa a intenção de votos no primeiro turno.

(Reclamação nº 427, Acórdão, Relator(a) Min. Cezar Peluso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não fosse isso suficiente, a liminar foi substituída pela sentença (informação no ID 11455333), sendo que a concessão da segurança não teria o condão de reformar o comando sentencial, que teria de ser objeto do recurso próprio e respectiva cautelar para conferir efeito suspensivo.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6º, § 5º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).